

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905
0023<u>2</u>TIQUETA
211002171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO N° PRONTUARIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o §14 do art. 11, bem como o art. 15 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 50 da Medida Provisória 905/2019; dê-se ao art.4°-B da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo artigo 43; ao §16 do art. 12; à alínea "a" do §9° ao §12 do art. 28; ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, alterados pelo artigo 49 da MP 905/2019, a seguinte redação:

- "**Art. 43**. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- Art. 4º-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego que optou pela inscrição como segurado facultativo da previdência social será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários". (NR)
- **Art. 49**. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 12
- § 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, poderá inscrever-se como segurado facultativo da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art.	28	 	 	 	 	
§ 9°		 	 	 	 	

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12; (NR)"
"Art. 30
XIV – no caso de o beneficiário optar pela inscrição como segurado facultativo do RGPS durante o período de gozo do benefício, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. (NR)"
JUSTIFICATIVA
A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.
De acordo com a MP 905/2019 o beneficiário do seguro desemprego passa a ser segurado obrigatório do RGPS. Em razão disso, a mensalidade do benefício passará a ter desconto previdenciário, nas alíquotas de 7,5% a 11%.
O Governo desonera as empresas, mas onera os desempregados, ou seja, os cidadãos mais vulneráveis da sociedade, com o pagamento da contribuição previdenciária para aqueles que acessem o seguro obrigatório.
Ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção. Além da redução de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida muda o caráter dessa renda provisória.
Ademais, a relação do beneficiário do seguro desemprego com o RGPS, situação em que mantém a condição de segurado não pode ser transformada em ocupação profissional, de forma compulsória, admitindo-se, quando muito, a contribuição ao RGPS na condição de contribuinte facultativo, que é exatamente o que propomos na emenda em tela.
ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.